



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16832.000114/2010-87  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.495 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** ANDROMEDA CONS TECNICA E REPRES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, salvo se a discussão na via extrajudicial ater-se a tão somente à matéria diferenciada.

DEPÓSITO DO MONTANTE INGRAL. JUROS. MULTA. CONVERSÃO EM RENDA.

Embora o crédito tributário tenha sido depositado em juízo, não há vedação legal à sua constituição por meio de lançamento de ofício, com o objetivo de afastar a decadência. A realização do depósito do montante integral descaracteriza a ocorrência de mora, portanto, indevida a cobrança da multa e dos acréscimos moratórios em relação aos débitos apurados em algumas competências autuadas. Havendo a conversão em renda dos valores adimplidos, há a extinção do crédito tributário, nos termos do Art. 156, VI do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para excluir juros e multa e reconhecer a extinção da presente autuação ante a conversão do depósito em renda, nos termos do art. 156, VI do CTN. Vencidos os conselheiros Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Marcelo Freitas de Souza que negaram provimento.

COPIA  
Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Júlio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário, fls. 316/322, interposto em face do Acórdão proferido pela DRJ do Rio de Janeiro/RJ, fls. 302/308, a qual julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada para manter o crédito previdenciário referente ao valor principal, consubstanciado no DEBCAD n.º. 37.215.350-0, cujo montante equivale a R\$ 108.395,22 (cento e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), excluindo da autuação apenas os valores lançados à título de juros e multa.

O crédito em cobrança refere-se ao período de janeiro a dezembro de 2005, incluindo-se as contribuições devidas a terceiros, SEBRAE. A base de cálculo está contabilizada na conta de ativo número 417011, cujo montante integral o contribuinte depositou em juízo após ter ingressado com ação judicial de número 2004.51.10.007047-7.

No relatório fiscal, fls. 54/58, a autoridade lançadora informou todos os fatos e destacou que o lançamento restaria suspenso até decisão final proferida pelo judiciário.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Inconformada com o lançamento efetuado, a empresa contestou a autuação fiscal por meio do instrumento de fls. 135/148.

### **DA DECISÃO DA DRJ**

Após analisar os argumentos da então Impugnante, a 12ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, DRJ/RJ1, prolatou o Acórdão n.º 12-41.867, fls. 302/308, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005*

*OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DECADÊNCIA.*

*O direito de o Fisco efetuar o lançamento decai no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, quando o lançamento é por homologação e houve a antecipação do pagamento.*

*LANÇAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. MONTANTE INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. INEXIGIBILIDADE.*

*O lançamento de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por meio de depósitos judiciais destina-se a prevenir a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir-lo.*

*O depósito judicial no montante integral do crédito tributário, realizado tempestivamente, nas respectivas datas de vencimento*

*das obrigações, e previamente ao lançamento de ofício, afasta a exigência dos acréscimos legais (juros e multa de mora).*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

### **DO RECURSO**

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 316/322 requerendo extinção do auto de infração uma vez que já teria ocorrido a conversão em renda do depósito realizado em favor da União.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

### DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 393, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### DO PROCESSO JUDICIAL – DO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL

Conforme consignado no Relatório Fiscal, a empresa apesar de não ter a seu favor a concessão de medida liminar para suspensão da exigibilidade do crédito, esta realizou o **depósito do montante integral**, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Desde já, destaque-se que ao ingressar com a referida medida judicial, a Recorrente abdicou do seu direito de discutir administrativamente, nos termos da Súmula n. 1 do CARF, *verbis*:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (grifo nosso)*

Destarte, não será objeto de análise o mérito da exigibilidade ou não da contribuição sob exigência, mas apenas com relação à aplicação de multa e juros.

### DA APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DE MULTA

É certo que, estando o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa por força do depósito do montante integral, art. 151, II do Código Tributário Nacional, entende-se que o contribuinte não pode ser qualificado como inadimplente..

O depósito do montante integral impede a propositura de execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição de multa. Já a conversão do depósito em renda é causa extintiva do crédito tributário, razão pela qual deve o auto de infração ser extinto. É nessa linha de entendimento, que o Superior Tribunal de Justiça, realizou o julgamento do AgRg no Ag 799.539/SP, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. FINALIDADE DÚPLICE. OPOSIÇÃO. FAZENDA NACIONAL. EXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

**1. A garantia prevista no art. 151, II, do CTN tem natureza dúplice, porquanto ao tempo em que impede a propositura da execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição de multa, também acautela os interesses do Fisco em receber o crédito tributário com maior brevidade, porquanto a conversão em renda do depósito judicial equivale ao pagamento previsto no art. 156, do CTN encerrando modalidade de extinção do crédito tributário.**

2. Permitir o levantamento do depósito judicial sem a anuência do Fisco significa esvaziar o conteúdo da garantia prestada pelo contribuinte em detrimento da Fazenda Pública.

3. Precedentes no sentido de que "sem precedência anuência da parte ré, o levantamento autorizado na Segunda Instância, na verdade, significou antecipada desconstituição da composição judicial sujeita ao reexame pedido na apelação. Ajustado, pois, que os valores depositados suspendiam a exigibilidade do crédito litigioso (art.151, II, CTN), o levantamento por provocação unilateral de uma das partes, com a modificação do statu quo, via oblíqua, equivaleu à antecipada desconstituição do título sentencial." 4. In casu, verifica-se a total impropriedade do pedido formulado. Isso porque, não bastasse a inadequação da via eleita (pedido formulado nos autos de agravo de instrumento), a verificação acerca ocorrência do recolhimento aos cofres públicos, dos valores depositados em juízo, ensejaria inegável exame de matéria fático-probatória, procedimento vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Não cabe ao STJ a expedição de "Carta Precatória" com cópia integral dos autos ao juízo de 1º grau a fim de que seja analisada a possibilidade de levantamento dos depósitos.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 799539/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 355)

O contribuinte apesar de ter ajuizado ação judicial e ter procedido com o depósito do montante integral, desistiu da ação em curso, a qual foi devidamente homologada, conforme os documentos que foram acostados no Recurso Voluntário, tendo sido determinado a conversão do depósito em renda em favor da União, fl. 390.

Portanto, resta configurada a causa extintiva do crédito tributário do art. 156, VI, do Código Tributário Nacional, ensejando a consequente extinção da presente autuação.

Processo nº 16832.000114/2010-87  
Acórdão n.º 2403-002.495

S2-C4T3  
Fl. 5

---

### **CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, conheço do recurso para, no mérito, dar provimento a fim de excluir juros e multa e reconhecer a extinção da presente autuação ante a conversão do depósito em renda, nos termos do art. 156, VI do CTN.

Marcelo Magalhães Peixoto.